



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061218-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A, é agravado JORGE AUGUSTO NUNES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2061218-24.2025.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A

Agravado: JORGE AUGUSTO NUNES

Juiz: Dr. Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto n. 32.639

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência requerida, para determinar à ré o restabelecimento da cobertura dos materiais e medicamentos utilizados nas sessões de hemodiafiltração do autor, mediante reembolso nos limites do contrato. Beneficiário portador de doença renal crônica. Ação anterior movida pelo autor julgada procedente para garantir a cobertura da hemodiálise por técnica de hemodiafiltração. Posterior mudança de padrão de reembolso não esclarecida pela operadora. Redução considerável do pagamento que deverá ser objeto de análise na origem, por ora evidenciado o risco de interrupção do tratamento de patologia grave. Urgência verificada. Astreintes que, por sua vez, não se mostram excessivas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 437/440 da origem) que, em ação cominatória, deferiu em parte a tutela de urgência requerida para determinar à ré que restabeleça a cobertura dos materiais e medicamentos utilizados nas sessões de hemodiafiltração do autor, *“segundo solicitações de reembolso vincendas, que devem ser individualizadas, descritivas e balizadas pelos preços de mercado de referência nacional (SIMPRO e Brasíndice)”*, nos limites do contrato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias que assegurem o resultado prático equivalente.

Sustenta a ré, em sua irresignação, que não estão presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência. Aduz ter agido em estrito cumprimento ao contrato firmado entre as partes, bem assim que não demonstrada a urgência no caso concreto. Assevera que a multa cominatória arbitrada é excessiva e desproporcional à obrigação principal, tornando mais vantajoso ao autor exigir o pagamento das *astreintes*. Defende que o seu arbitramento não deve ultrapassar o necessário para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Indeferido o efeito suspensivo postulado, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferido o efeito suspensivo postulado.

Conforme então se assentou, o autor foi diagnosticado com Síndrome de Dent, doença renal congênita, evoluindo com quadro de piora da patologia, a despeito do tratamento ministrado. Neste sentido, foi prescrita terapia renal substitutiva denominada Hemodiafiltração Online (HDF-OL), com a utilização dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e medicamentos descritos em relatório médico (fls. 36/37 da origem).

Sucedendo que, segundo relata o autor, embora a ré tenha fornecido, nos últimos anos, a cobertura adequada para materiais, medicamentos e honorários médicos, individualizando cada uma das despesas, interrompeu o regular custeio, de forma unilateral. Narra, assim, que a ré passou a efetuar o reembolso dos materiais e medicamentos em valor inferior ao pleiteado, insuficiente para a continuidade do tratamento e sem observar os critérios contratuais.

Pois, em primeiro lugar, cumpre destacar que o autor ajuizou anterior ação cominatória (Proc. 1000676-84.2021.8.26.0586), julgada procedente para “*determinar à ré que providencie o necessário para que o autor seja submetido, em sua rede credenciada, à hemodiálise por técnica de hemodiafiltração para pacientes crônicos em tantas sessões quantas foram prescritas pelo médico de confiança do autor ou, se previsto em contrato, pelo sistema de reembolso, observando os limites e condições do reembolso*” (fls. 269 daqueles autos), sentença mantida por esta Câmara no julgamento do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 323/350 daqueles autos).

Sobre a questão, pontuou-se no acórdão a necessidade de reembolso integral, observadas as condições contratuais, em caso de realização do tratamento em clínica particular, se e enquanto não indicado prestador especializado na rede credenciada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Importa, de resto, observar os termos da decisão que concedeu a tutela provisória confirmada pela sentença: 'para que a ré providencie o necessário para que o autor seja submetido, em sua rede credenciada, à hemodiálise por técnica de hemodiafiltração para pacientes crônicos em tantas sessões quantas foram prescritas pelo médico de confiança do autor ou, se previsto em contrato, pelo sistema de reembolso, observando os limites e condições do reembolso'. (fls. 27).

E, nestas condições, o que a sentença decidiu foi que, se e enquanto não se indica prestador especializado, o reembolso deverá ser integral, o que se amolda ao quanto assentado no Tribunal em caso análogo (Ap. civ. n. 1045119-65.2017.8.26.0100, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2018)”.

Depois, iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ré efetuou o pagamento integral das despesas relativas ao tratamento de hemodiafiltração do autor, sem nada impugnar a respeito de eventual existência de clínica credenciada apta à sua realização, e o processo foi extinto pela satisfação da obrigação, em 01 de setembro de 2022 (fls. 74/75 do Proc. 0001438-83.2022.8.26.0586).

Não obstante o incontroverso cumprimento da obrigação nos últimos anos, mediante reembolso em valores consideráveis (fls. 106/142, 147/176), a ré não justificou a razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da atual alteração do reembolso que vinha realizando, a despeito da documentação que parece indicar a expressiva redução dos pagamentos, sem individualização das despesas glosadas (fls. 401/431 da origem).

É dizer, parece ter havido sensível mudança de padrão de cobertura, mas sem que fossem esclarecidas, concretamente, as razões para tanto.

A respeito da urgência, tem-se expressa indicação no relatório médico quanto à elevada mortalidade associada à patologia que acomete o autor e à demonstração de que terapias renais substitutivas convencionais, mesmo em altas doses, não reduziram desfechos desfavoráveis dos pacientes (cf. relatório médico de fls. 36 da origem).

Diante desse cenário, uma vez que a redução do reembolso, de maneira não esclarecida, poderá comprometer a continuidade do tratamento de patologia grave, de caráter irreversível, forçoso reconhecer, ainda em análise sumária, a probabilidade do direito e a urgência da medida. Tudo o que deverá ser mais amplamente debatido na origem, mas que atribui, *a priori*, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil ao caso concreto, visando resguardar o quadro de saúde do autor.

Além disso, não se vê, em princípio, risco de irreversibilidade da medida, desde que sempre possível a cobrança do quanto se repute devido em razão do tratamento, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob a vicissitude da interrupção da cobertura. E tudo com o acréscimo de que o perigo de irreversibilidade está mais na ausência de cobertura dos riscos à saúde do paciente.

Nesse contexto, ao menos em princípio, e ressalvada apuração posterior em contraditório, considera-se por ora justificada a concessão da tutela de urgência.

No mais, não se reputa excessiva, até aqui, a multa cominatória fixada em R\$5.000,00 para caso de descumprimento, mas proporcional à tutela perseguida, especialmente se considerado o seu caráter coercitivo e aparente resistência da ré, ao que parece injustificada, em efetuar o reembolso integral da hemodiálise por técnica de hemodiafiltração, observadas as condições do contrato, obrigação já antes reconhecida por esta Câmara em demanda anterior, como se viu.

Destarte, mantém-se, por ora, a tutela provisória tal como deferida na origem.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator